SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188601 - SP (2024/0412916-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ISAS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUENO FARIA - SP185304
		PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690
		RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
INTERES.	:	MARIA ALINE RABACHINI GARDINI
INTERES.	:	MAURO SERGIO GARDINI
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MATAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

I CASO EM EXAME

1. Ação de execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/04/2024 e concluso ao gabinete em 16/12/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se está caracterizada, na hipótese, a preclusão consumativa e (II) se, em alienação fiduciária em garantia, a quitação da dívida opera-se de forma compulsória, independentemente de pagamento integral ao credor fiduciário, sem que seja facultado a esse último valer-se da via judicial para a execução.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Mostra-se inviável, na hipótese, o reconhecimento da preclusão consumativa relativamente à quitação da dívida, uma vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em momento anterior não fez qualquer referência a esse respeito.

4. Optando a exequente, sem embargo da existência de bens imóveis dados em alienação fiduciária em garantia, por promover a execução judicial do débito em sua integralidade, o que lhe é facultado segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não incidem as disposições da Lei n.º 9.514/1997.

5. Independentemente dessa circunstância, é possível ao credor a cobrança judicial do saldo devedor remanescente em caso de exaurimento da garantia fiduciária. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49488864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 17:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 03c5edcc-9db3-410d-908f-b9895b063aa0

IV DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA49488864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 17:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 03c5edcc-9db3-410d-908f-b9895b063aa0

RECURSO ESPECIAL Nº 2188601 - SP (2024/0412916-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ISAS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUENO FARIA - SP185304
		PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690
		RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
INTERES.	:	MARIA ALINE RABACHINI GARDINI
INTERES.	:	MAURO SERGIO GARDINI
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MATAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

I CASO EM EXAME

1. Ação de execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/04/2024 e concluso ao gabinete em 16/12/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se está caracterizada, na hipótese, a preclusão consumativa e (II) se, em alienação fiduciária em garantia, a quitação da dívida opera-se de forma compulsória, independentemente de pagamento integral ao credor fiduciário, sem que seja facultado a esse último valer-se da via judicial para a execução.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Mostra-se inviável, na hipótese, o reconhecimento da preclusão consumativa relativamente à quitação da dívida, uma vez que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em momento anterior não fez qualquer referência a esse respeito.

4. Optando a exequente, sem embargo da existência de bens imóveis dados em alienação fiduciária em garantia, por promover a execução judicial do débito em sua integralidade, o que lhe é facultado segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não incidem as disposições da Lei n.º 9.514/1997.

5. Independentemente dessa circunstância, é possível ao credor a cobrança judicial do saldo devedor remanescente em caso de exaurimento da garantia fiduciária. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

IV DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ISAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com fundamento, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 09/04/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/12/2024.

Ação: de execução, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

Decisão interlocutória: deixou de reconhecer a quitação do débito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário inadimplida, com alienação fiduciária de dois imóveis, cuja penhora foi deferida. Decisão que afastou o pleito pela declaração de quitação da dívida após a realização de leilão, por inaplicável à execução judicial o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei 9.514/97. Irresignação dos executados. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo indeferido. Procedimento executivo judicial que não se submete às regras da execução extrajudicial. Ausência de preclusão. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 34/37).

Recurso especial: alega violação dos artigos 502, 503, 505, 506, 508, 1.015, parágrafo único, e 1.019, § 1º, todos do Código de Processo Civil, e do artigo 27, §§ 5º e 6º, da Lei 9.514/1997 (com a redação anterior à Lei nº 14.711 /2023). Assinala que, em garantia à operação de crédito, as partes pactuaram a alienação fiduciária em garantia de dois imóveis, sendo que a parte adversa já havia ajuizado, antes da presente execução, procedimento para a consolidação da propriedade, com a realização das duas praças relativas aos imóveis alienados fiduciariamente, o que implicou a declaração de quitação da dívida. Refere ter ocorrido a preclusão consumativa, sendo defeso ao juízo determinar, nos autos da ação executiva, que a quitação da dívida após a realização dos leilões condiciona-se ao pagamento integral ao credor. Sustenta que, após a realização do segundo leilão, a quitação da dívida é compulsória, ainda que o valor da arrematação seja menor ou não haja arrematação. Pede o provimento do recurso, "com a revogação da decisão agravada proferida pelo r. Juízo de primeiro grau, mantendo-se a anterior decisão no sentido de que, uma vez realizadas a 1ª e 2 ª praça (leilão eletrônico) de ambos os imóveis alienados, a solução legal é a declaração de

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

quitação dos contratos ajuizados, que instituíram a alienação fiduciária sobre referidos imóveis, com a extinção da ação executiva, conforme determina expressamente a lei regente [...]." (e-STJ, fls. 40/51).

Juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 77/78).

Agravo em recurso especial: alega, em síntese, a não incidência do óbice decorrente da Súmula 7/STJ, a possibilitar o conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 81/90).

Decisão unipessoal: determinou a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ, fl. 113).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se está caracterizada, na hipótese, a preclusão consumativa e (II) se, em alienação fiduciária em garantia, a quitação da dívida opera-se de forma compulsória, independentemente de pagamento integral ao credor fiduciário, sem que seja facultado a esse último valer-se da via judicial para a execução.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se na origem de ação de execução ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. a Isas Telecomunicações Eireli, Maria Aline Rabachini Gardini e Mauro Sergio Gardini, relativa à Cédula de Crédito Bancário n.º 34.492. Do aludido instrumento, consta a alienação fiduciária em garantia de dois imóveis, correspondentes à matrícula n.º 25.213 do Registro de Imóveis de Matão/SP e à matrícula n.º 9.480 do Registro de Imóveis de Pirassununga/SP.

2. Houve uma série de decisões no curso do procedimento. Ao pronunciamento do juízo de primeiro grau que rejeitou o pedido de reconhecimento da quitação do débito, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, em decisão cujo teor encontra-se transcrito abaixo:

> Isas Telecomunicações Eireli, Maria Aline Rabachini Gardini e Mauro Sérgio Gardini interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que afastou o pleito pela declaração de quitação de dívida após a realização de leilão, pois entendeu-se inaplicável à execução judicial o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei 9.514/97 [fls. 1545/1546, item 3, dos autos de origem]. Disseram que o procedimento extrajudicial, anterior à execução judicial, não foi extinto, mas sim suspenso. Sustentaram que teria sido reconhecido, às fls. 941, a necessidade de observância dos §§5º e 6º, do art. 27, da Lei 9.514/97, a dispor que, caso o valor alcançado no segundo leilão não for igual ou superior ao valor do referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida, mesmo no caso de não haver arrematação, pois o credor ficará com a propriedade do imóvel. Alegaram que a decisão de fls. 941 se encontraria preclusa. Postularam pela atribuição de efeito suspensivo. Com contrarrazões [fls. 25/33]. Recurso processado em seguida.
>
> Indeferiu- o efeito suspensivo postulado [fls. 19/21].
>
> É o relatório.
>
> O recurso é desprovido. Explica-se.
>
> Cuidam os autos de execução de título extrajudicial movida pela agravada contra os agravantes, consubstanciada em cédula de crédito bancário

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

inadimplida, com alienação fiduciária de dois imóveis [matrículas n.º 25.213, do RI de Matão, e n.º 9.480, do RI de Pirassununga/SP], cuja penhora foi deferida [fls. 606].

Recebido o presente recurso, foi proferida a seguinte decisão de indeferimento de efeito suspensivo [fls. 19/21]:

> "Compulsados os autos, verificou-se que a decisão de fls. 941, cujo entendimento se encontraria, alegadamente, precluso, referiu embargos de declaração opostos pelos agravantes contra a decisão de fls. 886/887, a qual afastou a pretensão de conexão com outro processo.
>
> Naqueles embargos, os agravantes alegaram omissão quanto ao seu pedido para reconhecimento de quitação da dívida, com base na Lei 9.514 /97, da forma como ora alegado [fls. 904/911].
>
> Assim foi proferida, na íntegra, a decisão de fls. 941:
>
> "Vistos. Nada a declarar. É certo o juízo não se manifestou expressamente sobre a "plena observância" ao caso da legislação reitora do tema, mas, convenhamos, decisão específica sobre o tema se mostra absolutamente desnecessária, seja porque não há indícios de que o Juízo esteja se distanciando do devido processo legal, seja porque a questão sequer é alvo de contrariedade pela parte adversa. Recebo, pois, os presentes embargos mas no mérito lhes nego provimento. No mais, vista às partes sobre os docs de fls. 892/902. Intime-se."
>
> Publicada em 01/06/2021, sem oposição dos executados, a ação prosseguiu sua marcha. [fls. 943].
>
> Posteriormente, a exequente requereu nova avaliação judicial dos imóveis penhorados. Ouvidos, os executados peticionaram, mais uma vez, pelo reconhecimento da quitação da dívida, mediante aplicação da Lei 9.514 /97 ao caso, arguindo, para tanto, preclusão da colacionada decisão de fls. 941, ao que sobreveio a decisão ora agravada, afastando a pretensão [fls. 1545 /1546].
>
> Pois bem.
>
> Alegam os agravantes que a decisão agravada se trataria de retratação daquela proferida às fls. 941.
>
> Porém, como se pode observar, a decisão agravada em nada alterou aquela, que não faz qualquer referência à pretendida aplicação de lei que disciplina procedimento extrajudicial ao processo executivo judicial.
>
> Em evidente contorcionismo interpretativo, os executados buscam induzir o Juízo a entender de forma diversa o que constou dos autos, o que não se pode acatar, tendo em vista que o procedimento executivo judicial não observa a regra da execução extrajudicial e nem poderia cogitar de fazê-lo."

Ofertadas as contrarrazões, resta inalterada a convicção, de modo que nada mais precisa ser dito.

Em suma, nenhuma alteração comporta a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

3. No recurso especial, a irresignação da recorrente diz respeito, essencialmente, ao fato de que a instituição financeira, antes do ajuizamento da ação de execução, havia instaurado procedimento extrajudicial para a consolidação da propriedade dos aludidos imóveis. Assim, sustenta que, com a

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

consolidação da propriedade dos bens em nome da credora fiduciária, a dívida deveria ser considerada extinta, nos termos artigo 27, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 9.514 /1997.

2. DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL

4. A alienação fiduciária de bem imóvel, introduzida e regulamentada pela Lei n.º 9.514/1997, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, como definido em seu artigo 22.

5. Na dinâmica delineada pelo legislador, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se a automática extinção da propriedade do credor, com a consequente reversão da propriedade plena ao devedor fiduciante (artigo 25), enquanto, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor fiduciário (artigo 26). A respeito, veja-se: CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária*: negócio fiduciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 307.

6. Com o inadimplemento da obrigação, não havendo a purgação da mora na forma prevista pelo artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, ocorre a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que deve ser averbada na matrícula do imóvel. A partir desse momento, surge para o credor fiduciário a obrigação de promover dois leilões para a alienação do bem, o segundo leilão apenas se não houver, no primeiro, lance em valor igual ou superior ao do imóvel (artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997).

7. De acordo com o artigo 27, § 5º, da Lei n.º 9.514/1997 (com a redação anterior à Lei n.º 14.711/2023), se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de devolver a eventual quantia excedente. Por sua vez, o § 6º do mencionado artigo, em sua redação original, estabelecia que, naquela hipótese, o credor daria ao devedor quitação da dívida, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão.

8. O § 5º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 foi alterado pela Lei n.º 14.711/2023, ao passo que o § 6º foi revogado pela nova lei.

9. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito,

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos" (AgInt no AREsp 1.938.122/SP, Quarta Turma, DJe 18/04/2024). No mesmo sentido: REsp 1.965.973/SP, Terceira Turma, DJe 22/02/2022.

10. No que tange especificamente à possibilidade de cobrança do saldo devedor, o entendimento do STJ é no sentido de que "o exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do saldo devedor remanescente, em decorrência da alienação judicial do imóvel por quantia inferior ao montante necessário à quitação" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.801.618/SP, Quarta Turma, DJEN 13/12/2024).

11. Saliente-se, em adição a isso, que, em recente julgamento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu, para a hipótese de insuficiência do valor correspondente à alienação do bem dado em garantia fiduciária, a inclusão do saldo remanescente como crédito de natureza quirografária no procedimento de recuperação judicial (AgInt no REsp 2.154.170/SP, Terceira Turma, DJEN 24/04/2025).

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

12. Na hipótese, constata-se que a exequente, ora recorrida, sem embargo da existência de alienação fiduciária em garantia, optou por promover a execução judicial do débito em sua integralidade, possibilidade que lhe é facultada segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, acima exposto.

13. Não se trata, portanto, de hipótese de incidência da Lei n.º 9.514 /1997.

14. Mesmo que assim não fosse, não haveria óbice, uma vez constatado o exaurimento da garantia fiduciária, à cobrança judicial do saldo devedor remanescente.

15. Por fim, não há que se falar em preclusão consumativa, pois, ao contrário do que alega a recorrente, é nítido que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em momento anterior não fez qualquer referência à quitação da dívida, como devidamente ressaltado pelo Tribunal de origem.

16. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, deve o recurso especial ser desprovido.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois incabíveis na espécie.

Documento eletrônico VDA49488867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2025 19:27:42
Código de Controle do Documento: 755f0af5-6ea8-4882-a00d-a5b9ecdab193

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0412916-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.188.601 / SP**

Números Origem: 10027118420198260457 10027126920198260457 20240000074903
20240000221165 22910647320238260000 229106473202382600005000O

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 12/08/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ISAS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BUENO FARIA - SP185304 PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114 VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ADVOGADOS	:	MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914 ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
ADVOGADA	:	SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690
INTERES.	:	MARIA ALINE RABACHINI GARDINI
INTERES.	:	MAURO SERGIO GARDINI
INTERES.	:	MUNICIPIO DE MATAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49454617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/08/2025 18:51:14
Código de Controle do Documento: E3FDE1B4-EA60-4E19-A5D0-88D69FB1A6D8